

Requerente:			
Requerida:			
SUMÁRIO:			

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

#### 1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo o bloqueio da fatura reclamada, no valor de €139,36 e posterior retificação, emitida pela Requerida, vem em suma alegar que a mesma reflete consumos indevidamente cobrados, que não foram consumidos.

#### 1.2. Citada, a Requerida não contestou.

\*\*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e na ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

### 2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com uma ação declarativa de condenação, cinge-se na questão de saber se deve a fatura em questão ser corrigida/anulada tendo em consideração os valores reais de consumo do reclamante, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C

BARRADER AND REPORTED BY THE CONTRACT OF THE C



- 3. Fundamentação
- 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- O Requerente recebeu a 13/7/2022 uma fatura emitida pela Requerida no valor de €139,36
- $2. \quad \text{Aquela mesma fatura integrava a utilização de dados móveis em } \\ \text{roaming no dia } 18/6/2022$
- O Requerente consumiu os valores de comunicações eletrónica e roaming refletidos na fatura

#### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam <u>não provados</u> quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

### 3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada essencialmente da prova documental junta aos autos, acompanhada de expressa confissão dos factos pelo Reclamante em sede de declarações de parte, á que confrontado com o documento 5 que o mesmo junta com a reclamação inicial, referente aos detalhe de comunicações da fatura em crise, o mesmo Confirmou que utilizou os dados em Andorra e confirmou também o pagamento da fatura.

Por seu turno a TESTEMUNHA, com o Requerente, há 47 anos, quanto aos factos esclareceu que terá sido em junho que foram a está recordada que o Requerente abriu o telefone na net para ver o nome do medicamento, e nunca mais usou, só mostrou a menina e desligou não consegue precisar se os dados já estriam ou não ativos. Pelo que, corroborou também esta Testemunha que os valores refletidos no documento 5 e imputados ao Consumidor na fatura em crise foram efetivamente utilizados.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tif. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt



3.3. Do Direito

A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma ação pela qual se procura "obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto" (art. 10°, n.º 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.º 1 do artigo 343º do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado na fatura que lhe veio a ser emitida e enviada, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

Conforme supra se refere em sede de matéria factual, provando-se, por convicção deste Tribunal, que a Requerida prestou os aludidos serviços de telecomunicações eletrónicas, na quantidade exata que consta daquela fatura junta aos autos, pois que o próprio confirma a utilização de dados móveis em roaming naquele período, está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigado ao pagamento do preço pelo serviço prestado.

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.º 1 do art.º 762.º do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.º n.º 1 e 762.º n.º 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa-fé (art.º 762º n.º 2) e integralmente (art.º 763.º).

Pelo que, neste ponto, é totalmente improcedente a pretensão do Requerente.



### 4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Trofa, 23/9/22

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)